



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 04/2023

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - 08:30 h

PROCESSO DE RECURSO No.: 2/11/2018**A.I.:** 2/201608947 **C.N.P.J.:** 02.975.504/0004-03**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**RECORRIDO:** HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**RELATOR CONS.:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: Pedido de Restituição de pagamento do AI nº 201608947, que trata da infração de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo, em razão de alíquota destacada a maior (7%), quando o correto seria 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012. Decisão em Primeira Instância de deferimento do pedido de restituição. Reexame Necessário Conhecido e não Provido para confirmar o DEFERIMENTO da restituição pleiteada. Não se aplica a alíquota de 4%, quando se tratar de bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos, nos termos do inciso II, § 4º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, combinado com o art. 10 e Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308 de 23 de setembro de 2015.

PALAVRAS CHAVE: DOCUMENTO INIDÔNEO – ALÍQUOTA – RESOLUÇÃO SENADO – PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO – PORTARIA INTERMINISTERIAL - DEFERIMENTO – RESTITUIÇÃO.

RELATÓRIO

A presente demanda se origina de pedido de restituição do pagamento do Auto de Infração nº 201608947 lavrado no trânsito de mercadorias com a acusação fiscal de remeter mercadorias para o Ceará acobertadas pelos DANFE's nº 418128, 418113, 418091, 418099, 418087, 418098, 418112, 418094, com alíquotas destacadas de 7% e 4%, quando deveria ser de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

A autuada na condição de requerente formula o pedido de restituição nos seguintes termos (fls. 02/08):

1. Que na qualidade de pessoa jurídica, além de outras atividades, comercializa produtos importados referentes a estruturas de redes de telecomunicação, a exemplo de cabos, adaptadores, conectores, terminais e outros aparelhos eletrônicos;
2. Que as operações referentes a esses produtos, individualmente considerados, estão, em parte, incluídas na Resolução nº 13 de 22, do Senado Federal, que estabelece a alíquota de 4% no ICMS. A outra parte, enquadra-se no Processo Produtivo Básico (PPB) definido pela Lei nº 8.387/1991, sendo aplicada nessa hipótese a alíquota de 7%;

3. Que no presente caso aplica-se o especificado na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308 de 23 de setembro de 2015, alterada pela de nº 330 de 21 de dezembro de 2016, no art. 10 (NCM's especificadas no anexo);
4. Que realiza operações de montagem de redes de telecomunicações em todas as unidades da federação, emitindo notas fiscais que recebem indicações dos itens com alíquotas diferentes, dependendo do seu enquadramento legal;
5. Que não há respaldo legal para desconsiderar que parte dos produtos está sujeita ao Processo Produtivo Básico e não ao disposto na Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, estando, portanto, sujeita a alíquota de 7% e não de 4%;
6. Que o § 4º, inciso II do art. 1º da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal dispõe expressamente que não se aplica a alíquota interestadual de 4% no caso dos produtos sujeitos ao Processo Produtivo Básico;
7. Que os produtos objeto da autuação tem seus códigos de NCM's expressamente relacionados no Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308/2015, quais sejam "8504.40 e 85.17";
8. Que recolheu imposto passível de restituição decorrente de pagamento de valores originados em auto de infração, razão pela qual requer a restituição do valor de R\$ 120.355,35.

A julgadora de Primeira Instância aprecia as questões postas pela requerente e decide pelo DEFERIMENTO da restituição pleiteada (fls. 63/66), acolhendo os argumentos da parte de que está correta a utilização da alíquota de 7% nas operações interestaduais, em consonância com o art. 10 da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308 de 23 de setembro de 2015, por se tratar de operação envolvendo mercadoria relacionada no anexo único da referida Portaria, equiparando-se ao conceito de Processo Produtivo Básico.

Deferida a restituição pleiteada por inocorrência do ilícito fiscal denunciado, submete essa decisão ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual vigente.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 2022/299 opina para que seja DEFERIDO o pedido de restituição, sob o fundamento de que os produtos acobertados pelas notas fiscais citadas no auto de infração, embora possuíssem Conteúdo de Importação superior a 40% do valor da operação, enquadram-se na exceção prevista no parágrafo § 4º, inciso II do art. 1º da Resolução Senado Federal nº 13/2012, estando, portanto, sujeitos a alíquota de 7%.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Em face da restituição DEFERIDA na Primeira Instância do valor de R\$ 120.355,35 (Cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente à quitação do AI 2/2016.08947-6, necessário reexaminar a referida decisão, contrária ao Fisco, na forma da legislação processual vigente. Detendo-se ao que relata a autoridade fiscal nas Informações Complementares ao auto de infração, observa-se que os documentos fiscais que foram registrados na Ação Fiscal de Trânsito – AFT 20163566666 por ocasião do trânsito das mercadorias tiveram sua inidoneidade declarada por considerar inaplicável a alíquota de 7%, por se tratar de produtos importados da China.

O autuante configurou o ilícito tributário, sob a premissa de que há equívoco na aplicação da alíquota de 7% pelo emitente (contribuinte de São Paulo), quando a seu ver, deveria ser de 4% e que essa hipótese propicia ao destinatário (contribuinte do Ceará) o aproveitamento de um crédito maior que o correto, ocasionando prejuízo ao erário do Ceará.

Concluiu que a alíquota correta seria 4%, uma vez que o material descrito (equipamentos/acessórios para telefonia), via de regra é importado, com conteúdo superior a 40% em sua composição de matéria-prima importada, devendo portanto, observar a Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Entretanto, a autoridade fiscal deixou de observar que o produto “L-R ACESENODEB MCELL OUT com NCM 8517610” constante nos documentos fiscais que foram objeto da autuação, enquadra-se na exceção prevista no inciso II, § 4º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, ou seja, no conceito de bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

(...)

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

(...)

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Por sua vez, a requerente argumenta que o citado produto pertence ao Processo Produtivo Básico – PPB para Bens de Informática Aplicados às Telecomunicações, conforme dispõe o art. 10 e Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308 de 23 de setembro de 2015:

“Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telecomunicações fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos. (Art. 10 com redação dada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 330, de 21.12.2016)

Ademais, necessário atentar que, ainda na hipótese de configurado um equívoco na alíquota aplicada, com destaque de ICMS a maior, esse fato não provocaria inidoneidade do documento fiscal, mas um crédito indevido, se constatado o lançamento na escrita fiscal do destinatário e não durante a ação fiscal no trânsito de mercadoria.

Interpreta-se que as causas autorizadas para declaração de inidoneidade de um documento fiscal devem se pautar na efetiva demonstração da impossibilidade de identificar os elementos da obrigação tributária.

No caso em exame, não se verifica incompatibilidade e nem inexatidão do documento fiscal que impossibilite a identificação da operação realizada, de forma que, a situação fática narrada não está contemplada dentre as causas autorizadoras de inidoneidade de que trata o art. 131 do Regulamento do ICMS do Ceará.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de DEFERIMENTO do pedido de restituição.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- RESTITUIÇÃO

PRINCIPAL: R\$ 63.938,78

MULTA= R\$ 56.416,57

TOTAL= R\$ 120.355,35

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**,

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Mauricio de Lima e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto e secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão singular e confirmar o DEFERIMENTO do pleito, nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com a manifestação do representante da douda procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Fev 2023.

Ivete Maurício de Lima
Conselheira Relatora

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara